

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

| A | notações: Pedido de 11 | ista greentado pelo Vi 106/2019, aprovado p | er. Bruns Dias va Ss. | |
|----------|---|--|--|--|
| A - | notações: Pedido de 11 | ista grusatado pelo V 106/2019, aprabado p | er. Bruns Dias va Ses er 12 votos a 1. | |
| Δ | notações: Perhida de 1 | sto apprentado relo 1 | La Bruns Vinceno SE | |
| | | | () Maioria Gaaiiioada | |
| 1 | | | () Maioria Absoluta() Maioria Qualificada | |
| | OUTKASTI | , | (*X) Maioria Simples | |
| | PLÁSTICO FEITOS I MATERIAIS NÃO MUNICÍPIO DE PO | (GRATUITA OU ONEROSA) DE CANUDOS DE PLÁSTICO FEITOS DE POLIPROPILENO E/OU MATERIAIS NÃO-BIODEGRADÁVEIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ O U T R A S P R O V I D Ê N C I A S (%) Majoria, Simples | | |
| | | CIMENTO E DISTRIBUIÇÃO | | |
| | Às Comissões, em 28/05/2019 | | | |
| | PROJETO DE LEI № 7476 / 2019 | | | |
| Γ | | | | |
| F | -C Comissão de Educação, Cu | ultura, Esporte e Lazer | | |
| F | C Comissão de Saúde, Meio | Ambiente e Proteção Animal | | |
| F | -C Comissão de Defesa dos D | vireitos da Pessoa com Deficiên | cia e da Pessoa Idosa | |
| | -C Comissão de Administração | | | |
| F | C Comissão de Administração | | | |
| P. P. | -C. Comissão de Ordem Social | | | |
| | -C Comissão de Legislação, J -C Comissão de Ordem Social | ustiça e Kedação | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7476 / 2019

DISPÕE SOBRE A DIMINUIÇÃO GRADATIVA UTILIZAÇÃO, **FORNECIMENTO** DISTRIBUIÇÃO (GRATUITA OU ONEROSA) DE CANUDOS DE PLÁSTICO FEITOS DE POLIPROPILENO E/OU MATERIAIS NÃO-BIODEGRADÁVEIS NO MUNICÍPIO **POUSO ALEGRE-MG** \mathbf{E} DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. André Prado

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica proibido no prazo de 1 (um) ano após a publicação da presente Lei, a utilização, distribuição gratuita ou onerosa, de canudos plásticos feitos de polipropileno ou poliestireno (ou qualquer outro material descartável que não seja oxi-biodegradável) no comércio do município de Pouso Alegre-MG.
- Art. 2º Entende-se por material oxi-biodegradável aquele material que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser bi degradada por microrganismos, cujos os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.
- Art. 3º As empresas situadas no município que produzem os canudos plásticos oxi-biodegradáveis deverão, para a correta informação do consumidor, estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável.
- **Art. 4º** Para os fins de que trata o artigo 1º da presente Lei, o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação para prestação de informações ao público a respeito da presente Lei e seus potenciais benefícios, tendo em vista o planejamento e execução da presente Lei.
- **Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 1 (um) ano, notadamente no que diz respeito aos estabelecimentos comerciais, eventualmente não abrangidos pelo art. 1º desta Lei bem como os prazos para se adequarem ao disposto no referido artigo e ainda com relação a competência para fiscalizar o cumprimento e impor as penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano após sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de junho de 2019.

Oliveira PRESIDENTE DA MESA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7476 / 2019

DISPÕE SOBRE A DIMINUIÇÃO GRADATIVA DE UTILIZAÇÃO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO (GRATUITA OU ONEROSA) DE CANUDOS DE PLÁSTICO FEITOS DE POLIPROPILENO E/OU MATERIAIS NÃO-BIODEGRADÁVEIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica proibido no prazo de 1 (um) ano após a publicação da presente Lei, a utilização, distribuição gratuita ou onerosa, de canudos plásticos feitos de polipropileno ou poliestireno (ou qualquer outro material descartável que não seja oxi-biodegradável) no comércio do município de Pouso Alegre-MG.
- Art. 2º Entende-se por material oxi-biodegradável aquele material que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser bi degradada por microrganismos, cujos os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.
- Art. 3º As empresas situadas no município que produzem os canudos plásticos oxi-biodegradáveis deverão, para a correta informação do consumidor, estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável.
- Art. 4º Para os fins de que trata o artigo 1º da presente Lei, o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação para prestação de informações ao público a respeito da presente Lei e seus potenciais beneficios, tendo em vista o planejamento e execução da presente Lei.
- **Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 1 (um) ano, notadamente no que diz respeito aos estabelecimentos comerciais, eventualmente não abrangidos pelo art. 1º desta Lei bem como os prazos para se adequarem ao disposto no referido artigo e ainda com relação a competência para fiscalizar o cumprimento e impor as penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano após sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

André Prado VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de gradativamente auxiliar a banir a utilização de canudos de plásticos convencionais, uma vez que os canudinhos convencionais frequentemente não são recicláveis, e, portanto, são considerados os maiores poluidores de nosso meio ambiente. Mas, muitos dos nossos Nobres Colegas podem estar perguntando: porque essa "perseguição" aos aparentemente inofensivos e pequenos canudinhos de plásticos.

Ocorre que estes pequenos objetos têm a vida útil de em média 03 minutos com a contrapartida de levarem, mas de 300 anos para se degradarem.

Estes utensílios, que depois de um único uso são jogados fora, acabam poluindo rios e oceanos.

Canudinhos são pequenos, leves e uma vez nos oceanos são ingeridos e ficam alojados nos estômagos de aves, peixes, e mamíferos de grande porte.

Banir o uso dos canudinhos é um importante passo para diminuir a poluição dos rios e mares com o fito de promover a proteção de todo ecossistema.

Países como a Índia, Bélgica, Costa Rica, França, Indonésia, Noruega, Panamá, Santa Lúcia, Serra Leoa e Uruguai e mais recentemente Taiwan, já baniram ou reduziram consideravelmente o uso de canudinhos plásticos.

Está mais do que na hora do BRASIL também acordar para esse grave problema ambiental, que é um problema mundial e fazer a sua parte, dando exemplo.

A questão do uso do canudinho plástico é mais uma questão cultural, do que realmente uma necessidade do cidadão. Basta cada um se perguntar: quantas vezes em sua residência você pegou um copo (geralmente de vidro) e um canudinho plástico para acompanhar a ingestão de um simples copo de água, ou mesmo de um suco? Se o uso do canudinho não é necessário nas residências, porque tem que ser necessário fora de casa?

Existem alternativas quando estes são realmente necessários, como em uso hospitalar, com a utilização de canudinhos de papel, sendo esta uma medida válida para evitar o uso de canudos plásticos descartáveis, que devido ao fato de serem produzidos a partir do polipropileno ou do poliestireno levam 400 anos para que se decomponham.

Nobres Colegas pela grande relevância do presente Projeto de Lei, e somente trará benefícios ao meio ambiente, contamos com a valiosa apreciação e aprovação pelos nobres membros desta casa de Leis.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

André Prado VEREADOR Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 28 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 7.476/2019</u>, de <u>autoria do Vereador André Prado</u> que "DISPÕE SOBRE A DIMINUIÇÃO GRADATIVA DE UTILIZAÇÃO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO (GRATUITA OU ONEROSA) DE CANUDOS DE PLÁSTICO FEITOS DE POLIPROPILENO E/OU MATERIAIS NÃO-BIODEGRADÁVEIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de lei em análise, visa em seu artigo primeiro (1º), dispor que "fica proibido no prazo de 1 (um) ano após a publicação da presente Lei, a utilização, distribuição gratuita ou onerosa, de canudos plásticos feitos de polipropileno ou poliestireno (ou qualquer outro material descartável que não seja oxi-biodegradável) no comércio do município de Pouso Alegre-MG."

O artigo segundo (2°) aduz, que "entende-se por material oxi-biodegradável aquele material que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microrganismos, cujos os resíduos finais não sejam eco-tóxicos". O artigo terceiro (3°) determina que "as empresas situadas no município que produzem os canudos plásticos oxi-biodegradáveis deverão, para a correta informação do consumidor, estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável."

ethil &

O artigo quarto (4°) dispõe que "para os fins de que trata o artigo 1° da presente Lei, o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação para prestação de informações ao público a respeito da presente Lei e seus potenciais benefícios", tendo em vista o planejamento e sua execução.

O artigo quinto (5°) determina que "compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 1(um) ano, notadamente no que diz respeito aos estabelecimentos comerciais, eventualmente não abrangidos pelo artigo 1° (primeiro) desta Lei, bem como, os prazos para se adequarem ao disposto no referido artigo; e, ainda com relação a competência para fiscalizar o cumprimento e impor as penalidades."

O artigo sexto (6°) dispõe que "esta Lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano após sua publicação."

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador, s.m.j., encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

entlika

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito 3 Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública de organização administrativa matéria Municipal; planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.". (grifo nosso).

Por sua vez, a nossa Lei Orgânica Municipal dispõe que:

utlika

"Art. 5° - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição Estadual: I - compatibilizar o seu desenvolvimento com a preservação de seu patrimônio cultural e histórico e do meio ambiente."

E, o artigo 19 e seguintes expressam que:

"Art. 19. Compete ao Município: (...) VI - proteger o meio ambiente."

Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora."

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação já que a regulamentação se encontra a critério do Poder Executivo.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.476/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

at I A

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo Estagiária da Assessoria Jurídica



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 04 de junho de 2019.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

<u>RELATÓRIO:</u>

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 7.476/2019 QUE "DISPÕE SOBRE A DIMINUIÇÃO GRADATIVA DE UTILIZAÇÃO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO (GRATUITA OU ONEROSA) DE CANUDOS DE PLÁSTICO FEITOS DE POLIPROPILENO E/OU MATERIAIS NÃO-BIODEGRADÁVEIS NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.476/2019, visa a diminuição gradativa de utilização, fornecimento e distribuição (gratuita ou onerosa) de canudos de plástico feitos de polipropileno e/ou materiais não-biodegradáveis no município de pouso alegre e das outras providências.

Este projeto tem o objetivo de gradativamente auxiliar a banir a utilização de canudos de plásticos convencionais, uma vez que os canudinhos convencionais frequentemente não são recicláveis, e portanto são considerados poluidores do Meio Ambiente.

A



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.476/2019.

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator

Vereador Odair Quincote

Presidente

Vereador Arlindo da Motta Paes Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 78 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7476/2019, QUE DISPÕE SOBRE A DIMINUIÇÃO GRADATIVA DE UTILIZAÇÃO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO (GRATUITA OU ONEROSA) DE CANUDOS DE PLÁSTICO FEITOS DE POLIPROPILENO E/OU MATERIAIS NÃO-BIODEGRADÁVEIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIC

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "Projeto de lei nº 7476/2019. Que dispõe sobre a diminuição gradativa de utilização, fornecimento e distribuição (gratuita ou onerosa) de canudos de plástico feitos de polipropileno e/ou materiais não—biodegradáveis no Município de Pouso Alegre - MG e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Passamos a analisar o referido projeto de lei que trata da proibição da utilização, distribuição gratuita ou onerosa, de canudos plásticos feitos de polipropileno ou poliestireno (ou qualquer outro material descartável que não seja oxi-biodegradável) no comércio do município de Pouso Alegre/MG.



OH)



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ainda o projeto traz a definição por material oxi-biodegradável como aquele material que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser bi degradada por microrganismos, cujos os resíduos finais não sejam ecotóxicos.

O projeto tem como *vacatio legis* de 01(um) ano, ou seja, o mesmo terá validade a partir um ano após a publicação desta lei.

O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação para prestação de informações ao público a respeito da presente Lei e seus potenciais benefícios, tendo em vista o planejamento e execução da presente Lei.

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação ainda apurou que segundo texto da lei, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 1 (um) ano, notadamente no que diz respeito aos estabelecimentos comerciais, eventualmente não abrangidos pelo art. 1º desta Lei bem como os prazos para se adequarem ao disposto no referido artigo e ainda com relação a competência para fiscalizar o cumprimento e impor as penalidades.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7476/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de Junho de 2019.

Leandro Morais Relator

Bruno Dias Presidente Arlindo Motta Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de junho de 2019.

FLS 10 OA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao Projeto de Lei nº 7476 / 2019 que "DISPÕE SOBRE A DIMINUIÇÃO GRADATIVA DE UTILIZAÇÃO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO (GRATUITA OU ONEROSA) DE CANUDOS DE PLÁSTICO FEITOS DE POLIPROPILENO E/OU MATERIAIS NÃO-BIODEGRADÁVEIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7476/2019, visa diminuir gradativamente a utilização de canudos de plásticos convencionais, uma vez que os







- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar



canudinhos convencionais frequentemente não são recicláveis, estes pequenos objetos levam mais de 300 anos para se degradarem, por esse motivo são considerados os maiores poluidores de nosso meio ambiente.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** à tramitação ao projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 7476/2019

Pouso Alegre, 11/de junho de 2019.

Vereador Adriano da Farmácia

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Campanha

Secretário